

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.103, DE 2022**

Dispõe sobre a emissão de Letra de Risco de Seguro por meio de Sociedade Seguradora de Propósito Específico, as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de Certificados de Recebíveis, e a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários.

**Inclua-se novo parágrafo no art. 19, que passará a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 19.** Os Certificados de Recebíveis são títulos de crédito nominativos, emitidos de forma escritural, de emissão exclusiva de companhia securitizadora, de livre negociação, e constituem promessa de pagamento em dinheiro, preservada a possibilidade de dação em pagamento, e título executivo extrajudicial.

[...]

§3º Os direitos creditórios que lastrearão os Certificados de Recebíveis deverão ser adquiridos até a data de integralização dos Certificados, desde que os direitos creditórios sejam previamente identificados e atendam aos critérios de elegibilidade previsto no termo de securitização.(NR)

## Justificativa

A proposta visa manter a segurança de que todo certificado será lastreado em recebíveis. Neste sentido, a proposta visa viabilizar a adequada formalização dos lastros de acordo com a dinâmica de mercado, especialmente nas operações pulverizadas, permitindo que sejam constituídas conforme haja sua efetiva aquisição. Atualmente toda emissão deve identificar os créditos a ela atrelados. Buscando maior democratização do crédito, é importante e necessário que o processo de aquisição do direito creditório possa ser feito em um período hábil entre a emissão do certificado e a sua efetiva integralização.

Para melhor contextualização do cenário fático, importante destacar que nem todos os cedentes ou devedores têm o mesmo prazo de constituição dos recebíveis, a exemplo do agronegócio, em que determinadas regiões possuem infraestrutura mais precária, o que dificulta a aquisição de títulos como a Cédula de Produto Rural – CPR.



Ao indicar a data de integralização, como data de vinculação do crédito, o investidor possui a segurança de que seu certificado estará devidamente lastreado, ao mesmo tempo que permite a constituição da carteira após a emissão do Certificado de Recebíveis.

Sala da Comissão, 18 de março de 2022.



**Deputado ARNALDO JARDIM**  
**Cidadania/SP**

  
CD/227998253200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227998253200>

\* C D 2 2 7 9 9 8 2 5 3 2 0 0 \*